



PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO UMA FERRAMENTA ORGANIZACIONAL E SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

SUCCESSION PLANNING AS AN ORGANIZING TOOL AND THE EFFECTS IN THE FAMILY RELATIONS


Gabriela de Melo Neitzke **1**
Suyene Monteiro da Rocha **2**

Resumo: O planejamento sucessório, que pode ser interpretado como uma ferramenta que possibilita o indivíduo realizar uma divisão de bens estratégica, tanto em vida quanto preparada para após o falecimento, assim como as regras e condições que envolvem sua realização, voltando-se mais detalhadamente às modalidades de partilha em vida com reserva de usufruto e holding, bem como o papel da família e os efeitos que podem gerar nas relações. O objetivo central deste trabalho foi apresentar possibilidades de organização patrimonial em vida como instrumento a mitigar a busca de tutelas jurisdicionais. Os resultados obtidos ao final do estudo evidenciaram que a possibilidade de adequação dos métodos analisados ao caso concreto permite uma maior proteção dos interesses dos envolvidos como entidade familiar e do patrimônio, aumentando as chances de eficiência dos resultados e a consequente manutenção dos laços afetivos, adequando o direito à constante mudança da sociedade.

Palavras-chaves: Planejamento. Sucessão. Usufruto. Holding. Família.

Abstract: The succession planning, which can be interpreted as a tool that enables a strategic division of assets, both in life and organized for the moment following someone's death, as well the rules and conditions that involves its realization, detailing the modalities of partition while living with guarantee of usufruct and holding, as well as the role of the family and the effects it can generate in their relationships. The idea of this paper is to present some possibilities to avoid the search of jurisdictional protections, which are highly costly and time consuming, in addition to not prioritize the best interests of those involved as a family entity or even property protection, individualizing the entire process of succession and increasing the efficiency of results, maintaining the affective ties between those involved, as well as expanding the understanding of the Law as an essential service that adapts to the constant changes in social reality.

Keywords: Planning. Succession. Usufruct. Holding. Family.

-
- 1** Formada em direito pela Universidade Federal do Tocantins. Pós- graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8431-8029>. E-mail: gabrielaneitzke@hotmail.com
 - 2** Doutora em Biodiversidade e Biotecnologia (BIONORTE/UFAM). Mestre em Ciências do Ambiente (UFT). Professora Adjunta no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins. Professora Permanente PPG Profiap. Coordenadora do grupo de pesquisa CNPq: Políticas Públicas Ambientais e Sustentabilidade. Coordenadora do Grupo de Extensão – Direitos, Meio Ambiente e Sociedade: Diálogos interdisciplinares. ORCID <https://orcid.org/0000-0001-6818-2013> E-mail: suyenerocha@uft.edu.br
- 

Introdução

De acordo com Becker (1973, p. 25), a morte dentre as diversas coisas e acontecimentos que gravitam e movem o homem é o seu principal temor. Juntamente com essa ideia, a psicanalista Riviere (1984, p. 132) afirma ainda que a ideia da morte não ser tratada de forma direta, perturba o luto, gerando maiores dificuldades em lidar com a perda de um ente querido. Ao abordar a temática morte e por consequência o tema sucessão, é possível se deparar com diferentes reações ao que Becker nomeou de terror da morte e, dentro deste denso plano, há o elemento do planejamento sucessório, que trata de uma organização antecipada da partilha dos bens de uma determinada pessoa.

A definição de direito de sucessão dada por Stolze e Pamplona (2019, p. 46) é que esse compreende um “[...] conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte.[...]”, ou seja, atos pelos quais ocorrem a substituição de um indivíduo por outro, ou outros, dependendo da quantidade de herdeiros, em seus direitos e obrigações, podendo ocorrer de forma testamentária, quando o falecido deixa um testamento firmando seus últimos desejos, legítima, quando não há um testamento ou quando este não é válido, ou híbrida, que trata das duas formas mencionadas juntas.

De acordo ainda com Pamplona e Stolze (2019, p. 71), a sucessão também apresenta princípios bases, como o de saisine, que trata do reconhecimento da transferência imediata dos bens deixados pelo *de cuius* aos herdeiros, e o princípio da indivisibilidade, que estabelece que o espólio é único, não podendo ocorrer sua divisão até a finalização da partilha, ou seja, até que oficialize a cota parte de cada um dos herdeiros, conforme preceitua o artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Dentre as formas sucessórias há o planejamento sucessório, que pode ser interpretado como uma ferramenta que possibilita o indivíduo realizar uma divisão de bens estratégica, tanto em vida quanto preparada para após o falecimento. Contudo, é de extrema importância a análise das regras e condições que envolvem a sua aplicação. Assim sendo, a pergunta problema que norteia este estudo este é: de que forma utilizar o planejamento sucessório como uma ferramenta sucessória e quais seus possíveis efeitos nas relações familiares?

Dentro deste contexto, o presente trabalho estudou o planejamento sucessório, assim como as regras e condições que envolvem sua realização, voltando-se mais detalhadamente às modalidades de partilha em vida com reserva de usufruto e *holding*, bem como o papel da família e os efeitos que podem gerar nas relações.

Planejamento Sucessório

Stolze e Pamplona (2019, p. 46) definem Direito das Sucessões como “[...] conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte [...]”, ou seja, o conjunto de normas e princípios que organizam a mudança de titularidade dos bens após a extinção da pessoa física, tanto para os herdeiros previstos pela lei quanto para os testamentários.

Sucessão ainda pode ser definida de acordo com Teixeira (2020, p. 341) como: “[...] a transmissão de direitos, pode ocorrer durante a vida (intervivos) ou após a morte (causa mortis). Nesse contexto, o direito sucessório é todo dedicado à sucessão causa mortis [...]”.

Em vista das diferentes formas de efetuar a sucessão e ainda apresentando a concepção que trata mais do que o patrimônio em si, mas também de toda a jornada de vida que ocorreu até chegar na transmissão de tudo que é deixado, incluindo pertences de valor material e afetivo, Madaleno, citando Gilkin, (2011, p. 189), retrata uma forma menos materialista da sucessão, que, apesar de ser o tema de maior importância, não é resumido a isso.

Tartuce (2012), afirma que “Tornou-se comum, na doutrina contemporânea, afirmar que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, foi alçado à condição de verdadeiro princípio geral”, ou seja, o reconhecimento da afetividade como princípio jurídico permitiu o surgimento de diversas composições familiares.

Devido a esta ideia, surgiram novas questões a serem incluídas na parte sucessórias,

viabilizando a aplicação do planejamento sucessório, que, de acordo com Teixeira (2018, p. 35) é “instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio após a sua morte”, possibilitando uma organização antecipada da partilha dos bens de uma determinada pessoa.

Delgado (2018):

O Direito das Sucessões surgiu para garantir a continuidade do patrimônio através das gerações, mas sabemos que essa continuidade nem sempre é tranquila e muitas vezes a sucessão se converte em rompimento, originando verdadeiros dramas familiares. Em torno da herança surgem quizílias capazes de provocar a dissolução precoce da coesão da família, com repercussão direta nas relações patrimoniais. [...] O planejamento sucessório advém, então, como uma necessidade premente nesse contexto, para prevenir ou minimizar litígios futuros e praticamente certos. As diversas ferramentas utilizadas nas operações de planejamento patrimonial e familiar em geral são capazes de fornecer respostas mais adequadas aos conflitos entre herdeiros do que as do Direito de Família e das Sucessões [...] É corrente a afirmação de que o planejamento sucessório pretende evitar disputas entre herdeiros, na maioria das vezes muito próximos, de maneira que é também uma afirmação do valor da família [...]

Consonante a ideia de organização patrimonial, o planejamento sucessório pode ser uma ferramenta para a preservação de laços familiares, prevenindo litígios futuros, tanto dentro do contexto familiar quando jurídico, principalmente porque permite uma organização e execução dos desejos do indivíduo acerca da distribuição patrimonial a ocorrer após sua morte ainda em vida.

Dentre as modalidades do planejamento sucessório, a doação em vida com usufruto vitalício e a *holding* familiar foram as analisadas, em vista da aplicação em diferentes cenários patrimoniais, desde dimensões até as adaptações às vontades do indivíduo. Para isso, foram estudadas as regras, condições e opiniões doutrinárias e profissionais, a fim de incluir no presente trabalho diferentes situações, seguindo a ideia de Pena Jr. (2009, p. 21), que afirma o caráter preventivo do planejamento sucessório, permitindo a organização da transmissão de bens ainda em vida, evitando eventuais conflitos que podem gerar reflexos negativos, não apenas nas relações familiares, mas também no patrimônio deixado.

Doação em vida com usufruto vitalício

A doação com reserva de usufruto ou doação com usufruto deducto, segundo Tartuce (2018), é utilizada em casos de patrimônio imobiliário do *de cujus*, resguardando a posse do doador enquanto este viver, transformando o beneficiário como nu-proprietário, onde esse possui a propriedade, mas não a posse, passando o imóvel de forma definitiva somente após a apresentação do atestado de óbito no cartório no qual foi registrada a doação.

Conforme previsto no art. 538 do Código Civil de 2002, a doação trata-se de um contrato em que uma pessoa transfere seu patrimônio, sendo este bem de qualquer natureza ou vantagens, para outra pessoa, de livre vontade. No interesse de sucessório, a doação pode ser caracterizada de duas formas: disposição do patrimônio livre que não compõe a legítima, que é a parte patrimonial reservada aos herdeiros necessários, ou como um adiantamento da legítima, conforme permite o regramento legal.

De acordo com o apresentado no artigo 544 do Código Civil de 2002, a doação realizada entre ascendentes a descendentes ou entre cônjuges, configura como adiantamento do que lhes cabe por herança, ou seja, adiantamento da legítima, que, ante o previsto no artigo 1.846 do Código Civil, é composta por $\frac{1}{2}$ dos bens da herança reservado exclusivamente ao rol de herdeiros necessários que é composto por, conforme artigo 1.845 do Código Civil, os descendentes,

ascendentes e cônjuge.

Nesta situação, em vista da igualdade absoluta entre os filhos prevista no artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, qualquer transferência de bens por doação realizada aos herdeiros necessários, excluindo um ou mais herdeiros da mesma classe, é caracterizada como adiantamento de herança.

Outra possibilidade é a de doação entre o proprietário do bem em questão e um indivíduo que não enquadra na lista de herdeiros necessários, desde que não interfira na legítima, possibilitando que o indivíduo administre e distribua conforme sua vontade a quota de ½ dos bens que não integrem a parte dos herdeiros necessários, previsto no artigo 2.018 do Código Civil de 2002.

O usufruto na definição de Gonçalves (2019, p. 486): “Segundo o conceito clássico, originário do direito romano, usufruto é o direito de usar uma coisa pertencente a outrem e de perceber-lhe os frutos, ressalvada sua substância [...]”

Em definição de Pereira (2017, p. 268), o instituto da doação com usufruto vitalício trata da divisão dos componentes da propriedade: propriedade fica com um indivíduo e uso e fruição, geralmente característicos do proprietário, com outro.

Visando a proteção da família, Stolze e Pamplona (2019) dão ênfase ao usufruto vitalício e ao direito real de habitação, no qual determina que, havendo doação em vida ou não para os herdeiros, o cônjuge sobrevivente possui seu direito de usufruto vitalício do imóvel reservado a convivência familiar.

Esta modalidade é uma forma também de evitar despesas e procedimentos burocráticos aos herdeiros, utilizada principalmente na questão de bens imóveis. Ao realizar a doação em vida, o bem passa a estar em nome do(s) herdeiro(s), mas o uso e fruição ainda encontra-se resguardado ao doador. Assim, após o falecimento, não há as despesas relacionadas ao imposto de transmissão causa mortis nem à transferência de proprietários, considerando que já foram devidamente realizadas no registro do contrato de doação.

Em casos de haver apenas um imóvel a ser inventariado, o Código Civil, a fim de resguardar o cônjuge sobrevivente, utilizou da mesma estratégia do usufruto vitalício, prevendo no artigo 1.831 que o cônjuge sobrevivente possui o direito de habitação ao imóvel destinado a família de forma vitalícia. É uma forma de garantir o mínimo existencial principalmente ao cônjuge que não configura como herdeiro, porém os herdeiros terão que arcar nesta situação com as despesas e procedimentos necessários para a transferência do bem após o falecimento do cônjuge em questão, sendo o ponto de diferenciação entre a doação em vida e a proteção legal analisada.

A doação em vida com reserva de usufruto vitalício é um procedimento focado em transmitir os bens, principalmente imóveis, de uma forma mais célere e menos custosa aos herdeiros, permitindo ainda que haja o diálogo entre o doador e o donatário, ajustando a partilha de forma que todos estejam cientes, evitando maiores litígios judiciais, gastos e os desgastes das relações familiares.

Importante salientar que a doação deve ser devidamente registrada em cartório, possibilitando, assim, a averbação na matrícula do imóvel, havendo as custas do cartório, tanto para a lavratura da escritura quando da averbação, e do imposto de transmissão por doação, tudo calculado em cima do valor dos bens em análise, dispensando as custas judiciais, profissionais e o tempo que leva para a abertura e finalização do processo de inventário ordinário.

Em às aplicações desta modalidade, de acordo com Costa (2015), é indicado para situações patrimoniais imobiliárias, considerando, principalmente, por se tratar de uma relação da categoria do direito das coisas. Nas situações de envolvimento de patrimônios de diferentes categorias, há outras possibilidades de planejamento sucessório, como a aplicação da *holding*, que permite a concretização da transmissão somente após o falecimento, assim como a doação com usufruto deducto.

Holding: definições e condições

Existem algumas modalidades de *holding* possíveis, o que muitas vezes é taxado como complicado e comumente utilizado como desculpa pelas pessoas para nem considerar esta forma

de partilha. Existem, de acordo com Clemente (2018), *holdings* puras, administrativa, de controle, de participação, mistas, setorial, derivada e patrimonial.

A *holding* pura trata unicamente da participação no capital de outra sociedade, não realizando qualquer tipo de operação, basicamente focada em gerenciar outras empresas. A modalidade de *holding* administrativa se assemelha a pura, considerando que possui o objetivo de controlar uma sociedade empresarial, substituindo o quadro societário pela *holding*. Conforme Clemente (2018) é uma forma profissional de proteger os sócios da empresa, diferente do comumente utilizado, que trata de proteger o patrimônio da empresa dos sócios.

Já a *holding* de controle, na definição de Pagotto (2020), possui um objetivo ainda semelhante, porém é focada na administração de empresas que possuem a participação de terceiros, ou seja, empresas que preferem um crescimento mais rápido utilizando algo além de capital próprio, porém necessitam proteger o acionista majoritário, enquanto as *holdings* de participação focam nos acionistas minoritários que passam sua quota parte para serem administradas de forma profissional sem envolvimento direto.

Em adendo a função de gerenciamento de outras sociedades, a *holding* mista também permite a exploração de atividades empresariais ordinárias, ou seja, prestação de serviços e vendas de produtos, com exceção da atividade industrial, o que viabiliza a geração de receitas dedutíveis de impostos, sendo um grande incentivo fiscal de acordo com o entendimento de Pagotto (2020).

A *holding* setorial e a *holding* derivada tratam, respectivamente, da junção de empresas focadas em objetivos comuns e ao aproveitamento de uma empresa que tornou-se uma *holding*, a fim de buscar os incentivos fiscais. Essa, ante o entendimento de Clemente (2018) última é buscada em empresas que possuem bens de alto valor em seu portfólio.

A modalidade de planejamento sucessório em foco nesse estudo é a *holding* patrimonial que, de acordo com Castro, Rocha e Schiavoni (2021), trata da integralização do patrimônio que eventualmente constituiria o espólio do inventário no capital social de uma empresa, na qual cada herdeiro possui uma determinada quota parte.

Tartuce (2018), que apresenta a definição de *holding* patrimonial a partir dos estudos de Brito (2018), definindo como uma sociedade ou empresa individual de sociedade limitada que é sócia em uma pessoa jurídica, para fins de organização patrimonial, custos e planejamento sucessório, ou seja, trata-se de uma empresa que não possui a atividade operacional ordinária de produção e venda de produtos e serviços. Essa modalidade possui funções de manter o patrimônio entre os membros da família, contendo possíveis conflitos e efeitos negativos nos bens a serem transmitidos, como a dilapidação de bens.

Em outras palavras, a *holding* é composta pela integralização do patrimônio que seria inventariado após o falecimento do indivíduo em uma sociedade composta por si e pelos herdeiros, a diferença é que tanto o patrimônio como seus frutos passam a ser parte desta sociedade, assim, após o falecimento ou até mesmo em vida, caso o indivíduo decida adiantar a legítima, cada herdeiro já possui sua cota parte e o patrimônio é desvinculado da pessoa física, contraindo menos dívidas e custas necessárias para a realização do espólio e inventário.

O foco principal desta modalidade é a proteção patrimonial, especialmente na situação de grandes dimensões patrimoniais, evitando que conflitos principalmente gerados por casamentos, divórcios e união estável atinjam os bens. Também é uma forma de evitar que dívidas dos sócios venham a recair sobre os bens, podendo inclusive incidir e prejudicar uma empresa tradicional de venda de produtos e serviços que foi integralizada no capital da *holding*, prejudicando a renda da família, considerando que integram o capital de uma personalidade jurídica, assim, caso chegue a uma execução judicial, o patrimônio integralizado não é atingido, salvo às situações de comprovação de fraude a credor.

Consonante a isso, protege o patrimônio de ser acometido por órgãos estatais, indenizações geradas pelos sócios de forma individual e, de forma mais comum, do excesso de custas tributárias.

Ressalta-se que, assim como na doação com reserva de usufruto, a *holding* também permite que os donos originários do patrimônio administrem o patrimônio integralizado na sociedade, havendo a divisão em ações para cada herdeiro conforme a vontade do administrador, além das vantagens em comparação com um inventário tradicional que, em regra, é mais custoso monetariamente, com taxas judiciais, cartorárias, tributos e honorários, além do desgaste pessoal,

familiar e do tempo de leva para ser finalizado.

A característica que assemelha a *holding* da doação em vida com usufruto vitalício é que o indivíduo que busca essa forma de transmissão patrimonial fica como administrador da personalidade jurídica, colhendo os frutos dela proveniente, sendo os sócios herdeiros titulares das respectivas cotas doadas conforme a vontade do indivíduo.

Diferente das quotas referentes a uma pessoa jurídica comum, as cotas da *holding* familiar incluem cláusulas de inalienabilidade, inexigibilidade, incomunicabilidade e reversão, ou seja, há o impedimento para repasse de qualquer forma à terceiros, que não seja passível de execução anterior a ocasião de falecimento do administrador, ora dono originário, que os bens integrem a comunhão de bens do matrimônio ou união estável e que, em casos de falecimento do sócio herdeiro antes do sucedido, a cota doada volta a integralizar o patrimônio do donatário, respectivamente, caracterizando ainda mais a proteção patrimonial familiar.

Com uma proposta sucessória e organizacional um pouco mais profissional, a *holding*, conforme visa as demais formas de planejamento sucessório, busca proteger os bens e interesses da família, evitando a influência negativa das relações pessoais. Conforme Manganeli (2017, p.35):

Conectada com as questões emocionais que surgem neste momento, a família pode, inconscientemente, prejudicar o bom andamento da empresa. Disputas de poder e herança, conflitos pessoais e, muitas vezes, interesses egoístas são extremamente prejudiciais à administração, atrasando ainda mais o processo sucessório e a definição da nova administração. Isso, nos dias atuais, com um mercado cada vez mais competitivo, pode ser um passo irreversível para o processo de decadência do empreendimento, chegando ao ponto mais melancólico de qualquer sociedade, que é a fadada falência.

Na mesma ideia, Teixeira (2020), afirma que as *holdings* favorecem a harmonização de estratégias, restringindo os conflitos e impactos nas relações familiares, assegurado uma maior eficácia da sucessão, sendo menos danoso para o patrimônio e para a própria família.

Relação entre planejamento sucessório e os possíveis efeitos nas relações familiares

A psicanalista Riviere (1984, p. 132) afirma ainda que a ideia da morte não ser tratada de forma direta, acaba por dificultar a lida com a perda de um familiar podendo resultar em complicações dentro da família, razão pela qual faz necessário dialogar sobre o tema, possivelmente evitando problemas irreparáveis no futuro.

Ante essa realidade, com as relações de afetividade cada vez mais em foco dentro da sociedade, é perceptível que o meio jurídico não poderia permanecer distante dessa realidade, conforme também apresentado por Calderon (2012, p. 263), tornando claro que se faz imprescindível entender que preservar as relações familiares ao máximo durante todo o processo sucessório é tão importante quanto a transmissão patrimonial.

É possível, no cenário da sucessão e do planejamento sucessório, relacioná-los ao Sistema Multiportas, o qual, segundo Coelho (2020) é um sistema que se opõe ao clássico, referindo à tutela jurisdicional, como única forma de solucionar demandas, seguindo as regras determinadas pelo ordenamento jurídico, fugindo do conceito das relações humanas serem extremamente diversas. O novo sistema busca a adequação do método a cada situação, exato objetivo do planejamento sucessório, que trata de adequar o método de sucessão para cada família em análise, tornando o processo eficaz e realizando a manutenção dos laços afetivos entre os envolvidos.

A cultura enraizada de judicialização de questões, principalmente envolvendo relações afetivas resulta, seguindo o raciocínio de Sifuentes (2003), além do congestionamento e consequente mora da prestação jurisdicional, a eternização dos litígios familiares e, no caso da sucessão, um

eterno estágio de luto.

Em vista do Código Civil de 2002 não estar de acordo com a realidade atual dos perfis da família brasileira, de acordo com a análise de Teixeira (2020), surge a necessidade de fazer testamento em vida, considerando que as ferramentas particulares disponíveis permitem a adequação das condições da herança de acordo com a realidade patrimonial e configuração familiar de forma individualizada, o que dialoga diretamente com o apresentado por Delgado (2018):

Não obstante, o planejamento sucessório não se resume a essa função. Na verdade, o planejamento sucessório ganha destaque e importância atualmente, justamente porque se insere em um contexto muito mais amplo, visando atender a uma nova realidade social em que os institutos do Direito das Sucessões, isoladamente, não alcançam plenamente as aspirações sociais.

Por englobar mais que direito civil, mas também o tributário e o empresarial, para Stolze e Pamplona (2019), essa ferramenta possibilita uma análise cuidadosa e a resposta para indagações sobre como preservar a vontade do indivíduo na perspectiva dos interesses daqueles que ficam, como também permite ajustes para melhor enquadramento em cada realidade familiar, mostrando a importância do planejamento sucessório além das barreiras jurídicas.

Assim, entre as possibilidades de organização patrimonial com o foco preventivo de conflitos, foram destacados no presente estudo as ferramentas da reserva de usufruto e a construção de holding familiar, demonstrando que, diferente da natureza litigante da sociedade contemporânea, é possível estruturar uma sucessão de forma, além protetiva ao patrimônio, protetiva às relações familiares que permanecem após o falecimento do estabelecido do patrimônio. Ressalta-se ainda que tais ferramentas permitem uma autonomia muito maior à família em relação a própria sucessão patrimonial, ainda respeitando os parâmetros estabelecidos pelo Código Civil, diferente das situações que depende exclusivamente de amparo judiciário.

Cabe destacar que o objeto central desse estudo será apresentar as conceitos e regras relacionadas à sucessão e ao planejamento sucessório, analisando juntamente ao patrimônio material, os laços familiares que são construídos em vida e afetados pelo falecimento, permitindo um olhar analítico reflexivo acerca do enquadramento do regime a cada situação, diferente do modelo clássico e culturalmente enraizado na sociedade de adaptar o caso ao ordenamento, permitindo uma maior eficácia no cumprimento do ordenamento jurídico, como também ampliar a compreensão da constante mudança da realidade social e como o direito, como serviço essencial, deve adequar-se a fim de proteger a base social multifacetada que é a família.

Considerações Finais

A problemática apresentada neste trabalho buscou formas de utilizar o planejamento sucessório como uma ferramenta e quais seus possíveis efeitos nas relações familiares, estudando as regras e condições que envolvem sua realização, voltando-se mais detalhadamente às modalidades de partilha em vida com reserva de usufruto e *holding*, bem como o papel da família e os efeitos que podem gerar nas relações.

Neste sentido, explanou-se as orientações do uso das modalidades mencionada, indicando pontos a serem analisados de caso para caso, observando principalmente as dimensões patrimoniais.

Outro ponto observado no presente estudo foram os possíveis efeitos nas relações familiares, diretamente afetados pelo falecimento de um ente e pelas possíveis pendências deixadas, resultando constantemente em conflitos e afetando o patrimônio deixado.

A ideia do planejamento sucessório consiste na ideia de evitar a busca de tutelas jurisdicionais, que são demoradas e custosas, além de não priorizar o melhor interesse dos envolvidos como entidade familiar ou até mesmo a proteção patrimonial. A aplicação destes conceitos busca a adequação do método a cada situação, individualizado o resultado perante cada situação sucessória em análise, tornando o processo eficaz e realizando a manutenção dos laços afetivos entre os envolvidos, juntamente com uma maior eficácia no cumprimento do ordenamento jurídico, como

também ampliar a compreensão do direito, como serviço essencial, adequando-se a constante mudança na realidade social.

Referências

BECKER, Ernest. **A negação da morte**. Rio De Janeiro: Record, 1995. p. 25

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa Brasileira**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Tese (Mestrado). 2011. Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011. [s.l.] [s.d.]. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>. Acesso em: 25 out. 2021. p. 263.

CLEMENTE, L. **Tipos de holding: você conhece todas as formas dessa organização?** 2018. Disponível em: <https://blog.inepadconsulting.com.br/tipos-de-holding/>. Acesso em: 25 out. 2021.

CÔELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC - Migalhas**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 17 nov. 2021.

COSTA, Vânia. **Sobre a doação com usufruto**. 2015. Disponível em: <https://vcosta.jusbrasil.com.br/artigos/209684343/sobre-a-doacao-com-usufruto>

DELGADO, Mário Luiz. **Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios**. 2018. Disponível em: <https://recivil.com.br/artigo-planejamento-sucessorio-como-instrumento-de-prevencao-de-litigios-familiares-por-mario-luiz-delgado/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

GANGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva. p. 46-71

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro Contratos e Atos Unilaterais**. São Paulo, Sp: Saraiva Jur, 2019b.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro Direito das Coisas**. São Paulo, Sp: Saraiva Jur, 2019a. p. 486

MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IX, 2013, Araxá (MG)**. Anais Eletrônicos. Belo Horizonte, IBDFAM, 2014. p. 189

MANGANELLI, D. L. HOLDING FAMILIAR COMO ESTRUTURA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EM EMPRESAS FAMILIARES. **Revista de Direito, [S. l.]**, v. 8, n. 02, p. 95-118, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>.

PAGOTTO, Guilherme. Holding: **O que é e quais os tipos?** 2020. Disponível em: <https://www.ospcontabilidade.com.br/blog/holding-o-que-e-e-quais-sao-os-tipos-conheca-as-possibilidades/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

PENA JR., Moacir César. **Curso completo de direito das sucessões**. Doutrina e jurisprudência. São

Paulo: Método, 2009. p. 21

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direitos Reais**. Volume IV. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 268

RIVIERE, Arminda Aberastury de Pichon. **Teoría y técnica del psicoanálisis de niños**. Barcelona Etc.: Paidós, 1984. p. 132

ROCHA, Debora Cristina de Castro; ROCHA, Edilson Santos; SCHIOVANI, Rachel. **Holding familiar e as vantagens do planejamento sucessório** - Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345719/holding-familiar-e-as-vantagens-do-planejamento-sucessorio>. Acesso em: 17 nov. 2021.

SIFUENTES, Mônica. **Judicialização dos conflitos familiares**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4242/judicializacao-dos-conflitos-familiares>. Acesso em: 17 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. IBDFAM: **Planejamento sucessório: mecanismos tradicionais para a sua efetivação** - Segunda parte. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1309/Planejamento+sucess%C3%B3rio%3A+mecanismos+tradicionais+para+a+sua+efetiva%C3%A7%C3%A3o+-+Segunda+parte>. Acesso em: 27 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1309/Planejamento+sucess%C3%B3rio%3A+mecanismos+tradicionais+para+a+sua+efetiva%C3%A7%C3%A3o+-+Segunda+parte>. Acesso em: 27 out. 2021.

TARTUCE, Flávio **Planejamento sucessório: novos instrumentos**. Breves considerações sobre a holding familiar e o trust. Terceira parte. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1311/Planejamento+sucess%C3%B3rio%3A+novos+instrumentos.+Breves+considera%C3%A7%C3%B5es+so+bre+a+holding+familiar+e+o+trust.+Terceira+parte>. Acesso em: 27 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: o que é isso?** Primeira parte. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1306/Planejamento+sucess%C3%B3rio%3A+o+que+%C3%A9+isso%3F++Primeira+parte++>. Acesso em: 27 out. 2021.

TEIXEIRA, D. C. **Planejamento Sucessório**. Pressupostos e Limites. 2 a edição ed. Belo Horizonte: Fórum, [s.d.]. p. 35 - 341

Recebido em 02 de fevereiro de 2022.

Aceito em 08 de setembro de 2022.